



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O N.º. 45.086
(Processo n.º. 2006/50149-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 086/2004 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANSELMO HOFFMAN – Prefeito à época

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2006/50149-0

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 086/2004, celebrado entre o SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEPOF e a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, objetivando a "Aquisição de Um Caminhão", sendo responsável o Sr. Anselmo Hoffmann, ex-prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls. 119/120) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 126/127) opinam pela irregularidade, com devolução do valor conveniado, devidamente atualizado. Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais pertinentes.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, com devolução da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução n.º. 16.720-TCE, pela instauração da tomada de contas.

Aplico multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n^o12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANSELMO HOFFMAN – Prefeito à época, C.P.F. n^o. 195.869.149-68, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir 11/06/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de abril de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631